



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211216 - MA (2025/0041843-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE PESQUISA E SAUDE COM CANNABIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS COLETIVO* PREVENTIVO. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* coletivo preventivo, pleiteando salvo-conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais por associação civil.
2. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão impetrou *habeas corpus* coletivo visando impedir a apreensão e destruição de plantas e medicamentos, bem como evitar cerceamento da liberdade dos administradores e associados da associação.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem, alegando ausência de ato coator ilegal ou abusivo e necessidade de dilação probatória, além de considerar o pedido amplo e genérico.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há ameaça concreta ou iminente à liberdade de locomoção dos associados que justifique o conhecimento do *habeas corpus* coletivo preventivo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* preventivo não merece conhecimento, pois não se verifica ameaça concreta ou real à liberdade de locomoção dos associados, que não estão sob investigação ou ameaça de prisão.
6. O receio de prisão deve resultar de ato concreto e iminente, o que não se verifica no caso em análise, sendo o pedido considerado amplo e genérico.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige documentação idônea e específica para a concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* para fins medicinais, o que não foi apresentado no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: O habeas corpus preventivo requer ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, não sendo cabível em situações de receio abstrato de prisão.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 900.909/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 896.774/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211216 - MA (2025/0041843-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE PESQUISA E SAUDE COM CANNABIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS COLETIVO* PREVENTIVO. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* coletivo preventivo, pleiteando salvo-conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais por associação civil.
2. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão impetrou *habeas corpus* coletivo visando impedir a apreensão e destruição de plantas e medicamentos, bem como evitar cerceamento da liberdade dos administradores e associados da associação.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem, alegando ausência de ato coator ilegal ou abusivo e necessidade de dilação probatória, além de considerar o pedido amplo e genérico.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há ameaça concreta ou iminente à liberdade de locomoção dos associados que justifique o conhecimento do *habeas corpus* coletivo preventivo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* preventivo não merece conhecimento, pois não se verifica ameaça concreta ou real à liberdade de locomoção dos associados, que não estão sob investigação ou ameaça de prisão.

6. O receio de prisão deve resultar de ato concreto e iminente, o que não se verifica no caso em análise, sendo o pedido considerado amplo e genérico.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige documentação idônea e específica para a concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* para fins medicinais, o que não foi apresentado no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: O *habeas corpus* preventivo requer ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, não sendo cabível em situações de receio abstrato de prisão.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 900.909/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 896.774/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PESQUISA E SAÚDE COM CANNABIS contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão impetrou *habeas corpus* coletivo pleiteando a concessão de salvo-conduto para que as autoridades coatoras indicadas no *writ* se abstivessem **(i)** de apreender e destruir plantas ou medicamentos e equipamentos utilizados para o cultivo e **(ii)** de cercear a liberdade dos administradores e dos associados da Associação Cultural de Pesquisa e Saúde com *Cannabis* – Acolhedeira pelo cultivo e porte da planta *Cannabis Sativa* Lineu, além de seus extratos.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, que, por inexistir salvo-conduto até aquele momento, os administradores e paciente que integram a Associação poderiam ser enquadrados como autores dos delitos previstos na Lein. 11.346/2006 (fl. 749).

Sustentou que não há necessidade de instrução probatória, relacionando os documentos que foram anexados à petição inicial do *writ* originário.

Afirmou que cada um dos indivíduos indicados no *writ* coletivo já possui laudo médico e receituário os quais foram juntados com a peça inicial.

Aduziu que os pacientes da Associação acolhedeira não tem o intuito de receber permissão para o cultivo indiscriminado de *cannabis*, mas apenas do suficiente para o preparo do fármaco (fl. 756).

Salientou que o salvo-conduto não é amplo nem genérico, considerando que foi especificada a quantidade exata de óleo da *cannabis* para cada um dos pacientes.

Ponderou que o pedido não é impossível, pois já foi examinado em outras oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteou, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para possibilitar o conhecimento do habeas corpus coletivo preventivo.

Na decisão (fls. 827-830), neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas presentes razões (fls. 839-856), a parte reprisa os argumentos da impetração.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a apreciação do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

Sem contrarrazões do Ministério Público estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem denegou a ordem com base nos seguintes argumentos (fls. 670-671):

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA LINEU, PRODUÇÃO DE ÓLEO E OUTROS PRODUTOS À BASE DA PLANTA. COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL OU ABUSIVO. PEDIDO IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. I. Ausente investigação policial em curso ou processo judicial tramitando em desfavor dos pacientes, tampouco exarado decreto prisional contra os administradores e associados da "Acolhedeira", resta constatada a inexistência de ato coator, nos termos do art. 648 do CPP, bem como não configurado o risco iminente de cerceamento da liberdade dos pacientes, impondo o não conhecimento do writ. II. A impossibilidade do pedido está caracterizada, considerando que o salvo-conduto pretendido é amplo e genérico, pois não se trata apenas de plantio doméstico da cannabis sativa para uso medicinal próprio, porém, direciona-se a permitir o cultivo da aludida planta, a fabricação artesanal do óleo e outros

produtos à base de cannabis e sua venda ou distribuição gratuita para um coletivo indeterminado de pessoas que venham a ser atendidas pela associação civil. III. A matéria submetida a esta Corte de Justiça exige dilação probatória incompatível com o rito célere do habeas corpus, constatada a juntada aos autos dos receiptuários contendo a prescrição dos derivados da cannabis, estes assinados por médico generalista com endereço no estado de Goiás e desacompanhados dos laudos probatórios das patologias sofridas por cada associado da Acolhedeira, ausente referência ao período de tratamento e à quantidade de plantas que precisam ser cultivadas por cada beneficiário para a produção do óleo indicado pelo profissional. IV. Ordem de Habeas corpus não conhecida, de acordo com o parecer da PGJ.

Como já consignado, não se verifica concreta ou ameaça real à liberdade de locomoção da agravante nem investigação prévia realizada.

Como é cediço, o *habeas corpus* preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, ou seja, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão. Em situações similares, confirmam-se o AgRg no HC n. 900.909/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, e o AgRg no HC n. 896.774/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 .)

A propósito, ainda:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA RÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus preventivo, sob alegação de ato discriminatório por parte do Ministério Público em recurso contra decisão absolutória. 2. A defesa alega que a agravante, mulher negra e periférica, enfrenta ameaça real à liberdade de locomoção, pois há possibilidade de provimento de recurso especial que restabeleceria condenação por tráfico de drogas e de associação ao tráfico, em situação distinta do corréu, homem branco e que exercia papel de chefia e liderança do suposto grupo criminoso, beneficiado com a ciência da decisão absolutória e transito em julgado da decisão. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se há ameaça concreta ou iminente à liberdade de locomoção da agravante que justifique o conhecimento do habeas corpus preventivo. **III. Razões de decidir⁴. O habeas corpus preventivo não merece conhecimento, pois não se verifica ameaça concreta ou real à liberdade de locomoção da agravante, que não se encontra presa ou sob ameaça de prisão. 5. O receio de prisão deve resultar de ato concreto e iminente, o que não se verifica no caso em análise.** IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "O habeas corpus preventivo requer*

ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, não sendo cabível em situações de receio abstrato de prisão." Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 900.909/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 896.774/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024. (AgRg no HC n. 899.103/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

Por outro lado, quanto ao mérito, novamente, o *mandamus* coletivo carece de fundamentação idônea.

De fato, o entendimento da Quinta Turma desta Corte passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP, do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as Turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

Assim, após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual,

uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/20 22).

No entanto, o caso ora em análise não se enquadra no precedente acima, visto ser demasiadamente genérico para o número de pessoas beneficiadas, que refoge à competência local do Estado, e carecer de laudo técnico específico da ANVISA para cada caso específico necessitado pelos supostos consumidores ou beneficiários.

Acerca do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. WRIT PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem negou pedido de salvo-conduto para cultivo de cannabis medicinal em razão de não ter sido juntado aos autos laudo técnico com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem

cultivadas, o que vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais" (AgRg no RHC n. 198.124 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 911.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO. I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes. II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões. A primeira, porque inexistente comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 754.849 /SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/5/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.216 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0041843-3

Número de Origem:
08181345220248100000 8181345220248100000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE PESQUISA E SAUDE COM
CANNABIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL DE PESQUISA E SAUDE COM
CANNABIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025